



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 587
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEC/SE Nº. 0488/2017
PROCESSO: 1672200/2016
INTERESSADO: BENO TOPOGRAFIA & ENGENHARIA LTDA - EPP

EMENTA: CANCELA E ARQUIVA O PROCESSO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração 734104 / 2016, considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 734104-2016, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória à BENO TOPOGRAFIA & ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ 01.876.319/0001-48, CREA nº 000000200-8, ao qual fora constatado que a pessoa jurídica se encontra com registro ativo neste Conselho Regional, todavia, com anuidade em aberto; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica em débito com anuidade" e fora capitulada pela Lei 5.194/66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66 que dispõe: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 734104-2016 em epígrafe fora de R\$589,64, e que a multa à época da autuação, em 16 de setembro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, na tabela: "MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966", em sua alínea "a", nos valores que vão de R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, todavia em consulta ao banco de dados do CREA-SE fora encontrado o pagamento do boleto 8200546347,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

referente à quitação da anuidade, bem como a respectiva correção por título de mora devido ao atraso da anuidade; considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; considerando exaurida a finalidade do processo tendo em vista o pagamento das anuidades com os devidos acréscimos a título de mora, **DECIDIU**, por unanimidade, CANCELAR e ARQUIVAR O AUTO DE INFRAÇÃO 734104-2016, em epígrafe, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil Ronald Vieira Donald. Votaram os Engenheiros Civis Eduardo Francisco de Souza, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Luiz Diego Vieira Lopes, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 02 de agosto de 2017.

Engenheiro civil Ronald Vieira Donald

RNP: 2708036319

Coordenador da CEEC/Crea-SE